

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 403, DE 2007 (Apensados PL nº. 831/1999; e PL nº. 4.581/2004)

Altera o art. 15, da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

Autor: Deputado Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 403/2007, oriundo do Senado Federal, **altera o art. 15, da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.**

A Lei nº. 9.434/1997 **disciplina a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.**

Atualmente o art. 15, da Lei nº. 9.434/1997, dispõe:

***Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:*

***Pena** - reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.*

***Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.*

O presente projeto pretende **incriminar também a conduta daquele que alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas criminosas previstas no caput do citado dispositivo.**



De igual forma, esta proposta **visa, ainda, aumentar a pena em um terço quando o delito for praticado com vistas ao comércio internacional de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.**

Texto sugerido:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação;

II – alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas descritas neste artigo.

§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinados ao mercado internacional, a pena é aumentada em um terço.

O objetivo desta proposta é aperfeiçoar a redação da Lei nº. 9.434/1997, **prevendo novas condutas criminosas, para coibir a atuação de quadrilhas, especializadas no crime de tráfico internacional de órgãos humanos.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao Projeto de Lei nº. 403/2007 as seguintes propostas:

- **Projeto de lei nº. 831/1999**, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, **que acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva ao Código Penal e dá outras providências;** e

- **Projeto de lei nº. 4.581/2004**, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, **que pretende tornar hediondo todos os crimes da Lei nº. 9.434/1997.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 403/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.



De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **o projeto nº. 403/2007 está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição principal não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito do projeto nº. 403/2007**.

Indiscutivelmente, **a questão do tráfico de órgãos humanos é de extrema gravidade**.

Para aquilatar a dimensão do problema, basta dizer que: o ***“Tráfico de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo. Só perde para o de drogas e o de armas”***.

Esta alarmante informação foi prestada pelo coordenador de operações especiais de fronteiras da Polícia Federal, Mauro Sposito, que participou de **audiência pública sobre Tráfico de Órgãos na Amazônia**, realizada, realiza no dia 24 de maio de 2007, pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Naquela oportunidade, Mauro Sposito explicou que existem várias formas do crime organizado de tráfico de órgãos acontecer: ***“brasileiros vão ao exterior e, por necessidade financeira, vendem seus órgãos lá; órgãos são extraídos no Brasil e enviados para o exterior; estrangeiros vêm ao Brasil e vendem seus órgãos aqui; brasileiros extraem seus órgãos no Brasil e os comercializam aqui mesmo”***.

Diante do preocupante quadro descrito, conclui-se que o projeto de lei nº. 403/2007 é totalmente procedente, **porque promove a adequação do texto da Lei nº. 9.434/2007, de modo a acompanhar a dinâmica dos crimes desta natureza**.

De fato, é inquestionável a **necessidade de definir como crime a conduta do agente que alicia, induz, oferece ou promete vantagem ou recompensa para que alguém se submeta à retirada de um órgão do próprio corpo**.



Sem dúvida, as organizações criminosas, especializadas no tráfico de órgãos, **dependem da atividade ilícita realizada pelos aliciadores, para alcançar seus espúrios objetivos**, razão pela qual justifica a criminalização da conduta daquele que atrai e seduz vítima.

Como bem salientou o antigo relator do projeto de lei nº. 403/2007, o insigne deputado Sérgio Brito:

“Ao inserir na nossa legislação penal a tipificação destas condutas como crime, se busca atualizar essa legislação às novas condutas que passaram a ocorrer e que não possuíam tipificação e penalização específica.”

De igual forma, **adoto posição favorável à majoração da pena quando o produto do crime for destinado ao tráfico internacional de órgãos, com a finalidade de coibir a exploração de brasileiros por estrangeiros e reprimir a atuação de quadrilhas que se dedicam à prática dessas bárbaras infrações.**

Ressalte-se que a elevação da pena se justifica, pois **esses criminosos se valem do poder econômico para convencer pessoas humildes e pobres a mutilar parte de seu próprio corpo, em troca pequenas quantias em dinheiro.**

No que se refere ao **projeto de lei nº. 831/1999**, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, que acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva, sem autorização desta, ao Código Penal, **sou da opinião que tal proposta contraria o sistema legal vigente, na medida em que impõe ao autor desta conduta pena privativa de liberdade mais elevada à cominada ao delito de homicídio.**

*Art. 121 – B . Retirar, ou tentar retirar, órgão ou tecido humanos de pessoa viva, sem expressa autorização desta.
Pena – reclusão, **de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, e multa.***

§ 1º - Na mesma pena incorre que encomenda, negocia ou contribui de qualquer forma para o ato descrito no caput.

*§ 2º - Se resulta morte:
Pena – reclusão, **de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.***

§ 3º - As penas aplicam-se independentemente das relativas a eventual aliciamento ou seqüestro.

De fato, consoante se observa do texto acima, a punição para quem mata alguém é de seis a vinte anos, **e se retirar órgão ou tecido da pessoa humana, a pena seria de quinze a vinte anos.**



Outra imperfeição, apontada pelo deputado Sérgio Brito, o projeto de lei nº. 831/1999 estabelece que, quando a retirada de órgão ou tecido, resultar em morte, **a pena prevista será de quinze a trinta anos**, contrariando a parte especial do Código Penal, que pune o homicídio qualificado, **com a pena de doze a trinta anos**.

Nos dois casos descritos, observa-se a violação do princípio da proporcionalidade, que estabelece a necessidade de haver equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto determina que **a reação do Estado tem que ser equivalente à dimensão do crime praticado**.

Ademais, o art. 14, da Lei nº. 9.434/1999, já contempla, de forma ampla e detalhada, o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoas vivas, impondo penas severas aos autores deste delito, que o aludido projeto pretende instituir.

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.



§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Pelos motivos expostos, defendo a rejeição do projeto de lei nº. 831/1999.

Finalmente, no que tange o **projeto de lei nº. 4.581/2004**, que pretende tornar hediondo todos os crimes da Lei nº. 9.434/1997, **entendo carente de fundamento tal iniciativa.**

Com efeito, as condutas tipificadas na Lei nº. 9.434/1997, **quando resultam em morte da vítima, caracterizam o crime de homicídio qualificado, já considerado crime hediondo.**

Com relação aos outros delitos descritos na Lei nº. 9.434/1997, **sou da opinião que não é possível e aconselhável considerar todas essas condutas como crimes hediondos, para não banalizar e desvirtuar o espírito da Lei nº. 8.072/1990.**

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 403/2007; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº. 831/1999; e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº. 4.581/2004.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

